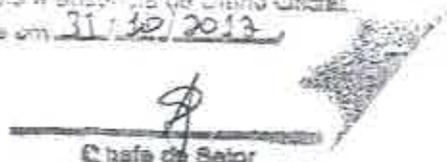


**LEI MUNICIPAL Nº 722/2012, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.**

O Atto Administrativo foi publicado por  
ata. Heliógrafa em 31/10/2012  
sendo o documento a disposição do SJA preferida na  
Redução de Custos nº 175 232/05/0056424-6/CEARÁ,  
sendo em vista a publicação de Diário Oficial  
Bela Cruz-CE em 31/10/2012

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
SAUDE DE BELA CRUZ, REVOGA AS  
LEIS Nº 383/93, 418/95, 426/95 e 497/00  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
Chefe de Setor

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ – CE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz, Estado do Ceará,  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil  
Titulo VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142./90, Fica reconhecido que o  
Conselho Municipal de Saúde Bela Cruz que foi constituído pela lei de nº 383 de 21  
de janeiro de 1993, alterado pelas Leis nº 418 de 15 de maio de 1995 , nº 426 de 09  
de agosto de 1995 e nº 497 de 06 de setembro de 2000 que passa a ter seguinte  
redação.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é um órgão colegiado vinculado à  
estrutura organizacional da secretaria de saúde do Município, com atuação no âmbito  
Municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas,  
ações e serviço de saúde.

**Paragrafo Único** – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder  
legalmente constituído da esfera municipal – conforme a lei 8. 142/90

**Art. 3º** - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento  
do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessária para o efetivo  
funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional,  
econômico financeiro, recursos humanos e material.



**Paragrafo Único** – O Conselho Municipal de Saúde Será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao sistema Único de Saúde

## **CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 4º** - A estrutura básica do CMS compreende:

- I- Plenária
- II- Mesa Diretora
- III- Câmaras Técnicas:
- IV- Secretaria Executiva:

**Paragrafo Único** – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em seu regimento interno em conformidade com as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e observando as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

## **CAPITULO III DOS OBJETIVOS**

**Art.5º**. - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, sem prejuízo da função do poder legislativo à saber:

- I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II - Estabelecer diretrizes para elaboração do plano Municipal de saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III – Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento



- IV - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde; ;
- V - Propor e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- VI - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VII - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.
- VIII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- IX - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- X - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;
- XI - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012
- XII - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;
- XIII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;
- XIV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- 

XVI - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XIX – Outras atribuições estabelecidas pela lei 8080/90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do sistema Único de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 6º.** - O Conselho Municipal de Saúde de Bela Cruz-CMSBC- formado pelos representantes dos segmentos das Instituições Governamentais, Prestadores de Serviços de Saúde do SUS, Profissionais de Saúde do SUS e Usuários do SUS tem sua composição paritária conforme estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, resolução 453/12 do CNS e de conformidade com a deliberação da plenária final da V Conferência Municipal de Saúde, ocorrida em junho de 2011.

**Parágrafo Único:** A composição do CMSBC é paritária, sendo do total de representantes divididos em 50% (cinquenta por cento) usuários, 25% (vinte e cinco por cento) profissionais de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) governo e prestares.

**Art. 7º.** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 9º desta Lei.

#### **CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 8º.** - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição conforme estabelece a Lei Federal nº 8.142/90:

I - De forma paritária será composto por 20 conselheiros pelas seguintes representações definidas em plenária: 10 (dez) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde; 5 (cinco) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal; 5 (cinco) representantes de governo e prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;

II - Cada segmento representado do conselho terá um suplente,

III- Os conselheiros do CMSBC serão oficializados através de portaria do Prefeito Municipal nomeando os mesmos,

IV - Qualquer alteração ou modificação no numero de representantes no conselho definido no paragrafo I deste artigo deverá ser decorrente de proposição da Conferencia Municipal de Saúde.

V- sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo 6º desta lei, deverão ser escolhido entre entidades que representam os profissionais, e para isso, a secretaria de saúde do Município devera comunica-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprazados para tal.

VI- Caso não haja no município entidade representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais cabendo a coordenação do processo a cargo de Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

VII- Os representantes dos Usuários da representação dos Distritos e comunidades serão escolhidos em assembleia, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática cabendo a coordenação do processo a cargo de Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

VIII- Os representantes de governo e prestadores (titular e suplente) serão indicado pelos gestores e prestadores formalizado por escrito e encaminhado ao CMS.

IX- No caso de desistência ou vacância pelo Titular, o conselheiro Suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo em que se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

X- O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus pares.

**Art. 9º.** - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de :



- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário

**Art.10** - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I- Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução
- II- Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

**Parágrafo único.** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

**Art. 11** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

## CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

CA

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros; ,

III - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

IV - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação homologadas pelo prefeito municipal.

VI - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

**Art. 14** - A dotação orçamentaria para operacionalização do CMS estão previstas na dotação consignada para o Fundo Municipal de Saúde do município.

## CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

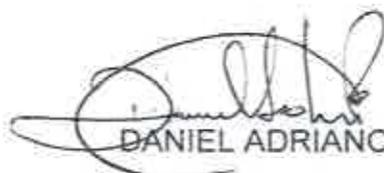


**Art.16** - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art.17** - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

**Art.18** - Esta Lei, que revoga as Leis nº 383/93, 418/95, 426/95 e 497/00, demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, aos 31 dias do mês de outubro de 2012.



**DANIEL ADRIANO PINTO**  
Prefeito Municipal